

93

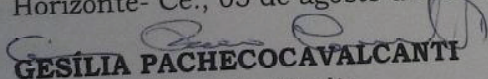
Isso posto, e considerando que restou devidamente provado que a morte de LUIZ GADELHA DA SILVA se deu em decorrência de acidente automobilístico, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial para condenar **BRADESCO SEGUROS S/A** ao pagamento da **importância de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)**, a **MARIA ALVES DA SILVA**, tendo como base 20 (vinte) salários mínimos à época do ajuizamento da presente ação, a ser corrigida monetariamente pelo IGPM, a partir do referido ajuizamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; ao tempo em que julgo extinto o feito epigrafado, com resolução de mérito, medida adotada com espeque no art. 269, I, do Código Buzaid.

Deixo de condenar o reclamado em custas e honorários advocatícios, em face da norma inserta no art. 55, da LJE.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, para a efetivação do pagamento, a partir do qual incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em caso de descumprimento da ordem (art. 475 - J, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Horizonte- Ce., 03 de agosto de 2009.


GESÍLIA PACHECOCAVALCANTI
Juíza de Direito